



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAUEIRA
MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

APPROVADO EM
04/04/25

APPROVADO EM
04/04/25
Votação
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 599 /2025 DE 26 DE MARÇO DE 2025.

Camara Municipal de Itaueira-PI
Protocolo Nº 646

Bianca Pessoa
Funcionário

Recebido 27/03/25

“Dispões sobre a Nova lei de Transporte Escolar Universitário, revoga a Lei 475/2017, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o direito dos alunos matriculados em curso superior, técnico ou profissionalizante em instituições públicas de ensino e em instituições de educação superior privadas, desde que seja selecionado através do Programa Universidade Para Todos -PROUNI, Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, Sistema de Seleção Unificada – SISU, devidamente autorizadas pelo MEC (ministério da educação e cultura) ao transporte escolar intermunicipal, nos termos da lei Federal 12.816/13, garantindo aos alunos da nossa cidade o amplo direito a educação, nos seguintes termos:

I – Fica o poder público municipal autorizado a disponibilizar o transporte intermunicipal gratuito aos estudantes na forma da lei, residentes e domiciliados no município de Itaueira-PI, que frequentam as faculdades/universidades ou centros universitários públicos localizados nos municípios que se encontram em até 100 (cem) quilômetros do município de origem.

II – Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes adquiridos por meio dos programas instituídos pela união para essa finalidade, tais como PNATE (programa nacional de apoio ao transporte escolar) e o PCE (programa caminho da escola) poderão ser também utilizados sem prejuízo no atendimento aos estudantes da educação básica, para o transporte intermunicipal e interestadual no que dispõe a presente lei.

III – o transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para o transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

IV – Podendo contratar profissionais e empresas que por ventura já prestem serviços ao município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAUEIRA
MAIS TRABALHO. NOVAS OPORTUNIDADES

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

V – Os veículos citados no inciso segundo deverão ser regulamentados nos termos do parágrafo único do art. 5º da lei federal nº 12.816, de 05 de junho de 2013.

Art. 2º Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

I – O estudante deverá requerer os benefícios desta lei, mediante preenchimento de ficha de inscrição a ser protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, curso técnico ou profissionalizante, na forma desta lei.

II – No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

- a) Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- b) Comprovante de residência;
- c) Cópia de documento de identidade com foto;
- d) Comprovante de seleção através do PROUNI, FIES e SISU quando se tratar de alunos matriculados em curso superior em Instituições Privadas.

III – Somente terá direito ao transporte o interessado que tiver efetuado, previamente, o seu cadastramento junto a Secretaria Municipal de Educação.

IV – A Secretaria municipal de Educação lançará edital semestralmente para que os interessados ao transporte escolar realizem o respectivo cadastro.

Art. 3º O(s) aluno(s) que se envolver em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos durante o trajeto de ida e volta, após apurada a culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretaria Municipal de Educação, além de ressarcimento de eventuais danos e, em caso de reincidência responderá processo judicial por dano ao patrimônio público.

Art. 4º Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para preenchimento de pelo menos 50% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

Art. 5º O aluno que suspender a realização do curso (trancar a matrícula) ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 6º Os alunos serão obrigados a assinar folha de frequência no ato do embarque e desembarque na cidade de Itaueira.

Art. 7º O aluno cadastrado que se recusar a assinar a folha de frequência, bem como o que deixar de utilizar o serviço de transporte escolar por mais de 15 (quinze) dias, sem justificativa, perderá o direito ao transporte escolar na sequência do semestre.

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAUEIRA
MAIS TRABALHO. NOVAS OPORTUNIDADES

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

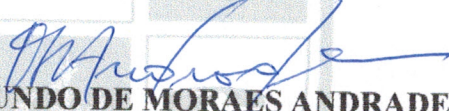
Art. 8º O serviço de transporte escolar oferecido por esta lei será suspenso durante o recesso da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º O transporte escolar previsto nesta lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino onde o aluno estiver matriculado.

Art. 10 As despesas oriundas da aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementares se necessário.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaueira-PI, em 26 de março de 2025.


OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAUEIRA
MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES

JUSTIFICATIVA AO PL nº 599 /2025

Senhor Presidente,

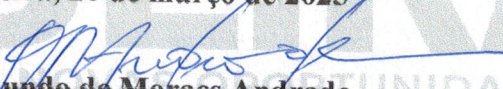
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o projeto da Nova lei do Transporte Escolar Universitário, que revoga a Lei 475/2017, o novo dispositivo objetiva atualizar e aprimorar o serviço de transporte escolar universitário, tornando-o mais eficiente para que atinja sua finalidade social.

Ressalto que a atual legislação que trata do assunto apresenta inúmeras inconsistências e pontos controvertidos que se distanciaram do real propósito da lei. Em razão disso, para que se torne viável a continuidade do serviço há a necessidade de aprimoramento da legislação.

Destacamos que termos atuais, o município não consegue, sequer, realizar uma seleção adequada dos usuários do Transporte Escolar Universitário, sobretudo quanto ao público alvo, causando insegurança jurídica.

Cumprе ressaltar, que nos últimos anos houve um aumento considerável da demanda do transporte escolar universitário e a previsão é de aumento da demanda nos próximos anos, em razão disso, para que haja um controle mais efetivo, eficiente e que garanta a continuidade do serviço ofertado, faz-se mister a aprovação por esta casa da presente lei.

Itaueira, 26 de março de 2025



Osmundo de Moraes Andrade
Prefeito Municipal